

**O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO
HUMANO INALIENÁVEL**

**THE RIGHT TO DEVELOPMENT AS A RIGHT
HUMAN INALIENABLE**

Josimary Rocha de Vilhena¹

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto o Estudo doutrinário e legal acerca do Instituto do Direito ao Desenvolvimento como Direito Inalienável do Ser Humano implicitamente contido no texto Constitucional de 1988, partindo do pressuposto de que o desenvolvimento figura como verdadeiro antídoto à miséria, observando o fundamento da Ordem Econômica como princípio concretizador deste. Trata-se de um estudo descritivo e exploratório, realizado com base na pesquisa doutrinária e legal, servindo-se do método indutivo.

Palavras-chave: Direito ao Desenvolvimento. Direito Humano. Inalienável. Ordem Econômica.

ABSTRACT

This research aims to explore the doctrinaire and legal study about the Institute of Law to Development as Inalienable Law of Human Being implicitly contained in the Brazilian Constitutional text of 1988, assuming that the development figure as a true opositivity of misery, observing the foundation of Economic Order as a concretizing principle of that. It's about a descriptive and exploratory study, made with base doctrinaire and legal research, serving of inductive method.

Keywords: Right to Development. Inalienable human right. Economic order

¹ Advogada, Especialista em Direito Público, Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- SP, Brasil. Email
jrvilhena@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O direito ao Desenvolvimento está expressamente descrito na *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986*; seguido da *Declaração e Programa de Ação de Viena*, na *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos* de 1993, onde foi consagrado como “*direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais*”.

No entanto, antes deste marco histórico, até que Desenvolvimento fosse considerado como “direito” houve grande polêmica e grande dificuldade.

Alguns setores da sociedade, e mesmo alguns juristas, entendiam ser o Direito ao Desenvolvimento um sub princípio, ou mesmo, parte de norma conformadora.

Modernamente, o Direito ao Desenvolvimento é um dos Direitos Fundamentais Inalienáveis do ser humano, sendo considerado também, como princípio concretizador do Desenvolvimento Sustentável.

O objeto deste estudo é a ligação entre o Direito Humano Inalienável ao Desenvolvimento e a norma positivada no Brasil.

I – O MÍNIMO VITAL

A Teoria alemã do mínimo vital constitui um dos maiores e mais fortes alicerces da concretização dos Direitos Humanos – também conhecido como direitos de primeira dimensão – pois, caracteriza o trabalho humano como meio de dignificação da pessoa humana, seja pelo patrimônio espiritual dele decorrente, seja pelos frutos materiais com ele obtidos, que, por sua própria natureza, movimenta a máquina social e o desenvolvimento na sua maior acepção.

Partindo dessa premissa, a utilização inteligente do trabalho humano como elemento fundamental da ordem jurídica econômica se revela, simultaneamente, postulado da consciência geral no atual estágio do desenvolvimento histórico da humanidade e, particularmente, da sociedade brasileira, bem como dado central para a compreensão e equacionamento dos problemas econômicos.

A expressão “direitos fundamentais” teve como marco a Revolução Francesa de 1789, quando a consciência de que a proteção dos direitos humanos está intrinsecamente ligada ao futuro

e ao destino da humanidade tomou conta do mundo a partir dos lemas “*Liberté, Egalité, Fraternité*”.

Por influência da Revolução, tal slogan foi reproduzido na Constituição francesa de 1946 e 1958. Originalmente, porém, o símbolo era *Liberté, Egalité, Fraternité, ou la mort!* (*Liberdade, Igualdade, Fraternidade ou morte!*).

Presumindo-se que a desigualdade e a pobreza, trazem em si, profundamente enraizado o conceito de violência, a tal ponto de a morte ser considerada mais digna do que o contentamento com uma sobrevida.

O Professor Livre Docente, Ricardo Sayeg², afirma que o mínimo real para o Planeta passa pela concretização de alguns objetivos fundamentais identificados na meta do Milênio – documento expedido pela ONU, adotado por 191 Países em 2000, que se pretende alcançar até 2015:

...a consecução dos oito objetivos gerais identificados nas Metas do Milênio: (1) erradicar a extrema pobreza e a fome; (2) atingir o ensino básico universal; (3) promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; (4) reduzir a mortalidade infantil; (5) melhorar a saúde materna; (6) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças graves; (7) garantir a sustentabilidade ambiental; e (8) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento...

Afirmando, por fim, que o mundo precisa partilhar de um objetivo comum.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos³ de 1948, esse documento histórico que ainda é um dos documentos mais importantes e atuais do mundo a nortear os Direitos Humanos, em seu inciso XXV, estabeleceu que:

² SAYEG, Ricardo. O Capitalismo Humanista, Ed. Petrópolis, 2011

³ Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>.

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Para a professora *Flávia Piovesan*⁴, a Declaração de 1948 introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela *universalidade e indivisibilidade* desses direitos, pois ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos sociais e culturais, a Declaração combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania ao conjugar o valor da liberdade e valor da igualdade como princípios irmãos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem⁵, em seu artigo XXII, consagra que “toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.”

II. O MARCO HISTÓRICO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Historicamente, o Direito ao Desenvolvimento teve seu marco na década de 1960, durante a fase de descolonização. Conforme salienta o professor *Celso Lafer*⁶, o conflito entre direitos econômicos, sociais e culturais (herança socialista, sustentada pela então União Soviética) e os direitos civis e políticos (herança liberal, sustentada pelos Estados Unidos) foi fruto de um “*sistema internacional de polaridades definidas*”.

⁴ PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.35.

⁵ http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

⁶ Lafer, Celso. Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.32.

Nesse contexto, surge “*o empenho do Terceiro Mundo de elaborar uma identidade cultural própria propondo direitos de identidade cultural coletiva, como o direito ao desenvolvimento*”.

O conceito de Direito ao Desenvolvimento⁷, por sua vez, foi abordada pela primeira vez em 1972 por Keba Mbaye, Chefe de Justiça do Senegal, que introduziu o direito ao desenvolvimento como direito humano e somente alguns meses após por Karel Vasak, que sustentou ser o direito ao desenvolvimento parte da terceira geração de direitos humanos. Ressalte-se a observação feita por Antonio Celso Alves Pereira⁸, segundo o qual a primeira pessoa que discutiu a temática foi o Cardeal Etienne Duval, arcebispo de Argel que, em uma mensagem de Ano Novo proferiu ao povo argelino, em 01 de janeiro de 1969, proclamou o direito ao desenvolvimento dos países do Terceiro Mundo.

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) proclamou, pela primeira vez, a existência do direito ao desenvolvimento em 1977 (Resolução 4, XXXIII). Dois anos após, a CDHNU confirmou, por meio da Resolução n. 5, XXXV, de 02 de março de 1979, a existência desse *direito e da igualdade de oportunidade como uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos*. No entanto, o conteúdo do direito era vago, o que faz com que a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas não conseguisse atingir um acordo unânime entre os Estados nacionais (Os Estados Unidos e mais sete estados se abstiveram). No entanto, em 1981, a CDHNU estabeleceu um grupo de trabalho de experts governamentais sobre o direito ao desenvolvimento que, após alguns debates na Comissão e na Assembleia Geral das Nações Unidas, a adotou-se a Resolução 37/199/18/1982, na qual a Assembleia Geral estatuiu o **Direito** ao Desenvolvimento como um direito humano inalienável.⁹

Outros documentos internacionais asseguram o direito ao desenvolvimento. É o caso da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que dispõe acerca do direito de todos os povos ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural¹⁵ (art. 22), da Carta da Organização dos Estados

⁷ http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf

⁸ 14 PEREIRA, Antonio Celso Alves. “O direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos”. In: Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Janeiro/Março 1992, n° 77/78, p. 29.

⁹ <http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/10/miolo.pdf>

Americanos, nos capítulos nos art. 55 da Carta das Nações Unidas e nos Pactos Internacionais de direito Humanos assim como na encíclica de Paulo VI, de 1967, “*Sobre o Desenvolvimento dos Povos*”.

IV – O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA CF/88

Por muito tempo, doutrinadores, juristas e pesquisadores discutiram se o Desenvolvimento poderia ser considerado de fato um “direito”, anos se passaram antes que este fosse considerado como direito inalienável do ser humano.

Numa rápida análise à CF/88, pode-se afirmar que o Direito ao Desenvolvimento não foi reconhecido como direito expresso, ao contrário, por exemplo, do que ocorre na Constituição Portuguesa de 1976¹⁰, cujo art. 7º, item 3, afirma que:

Portugal reconhece o direito de todos os povos à autodeterminação e independência e *ao desenvolvimento*, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão. (grifei)

Embora, não esteja expressamente descrito na CF/88, o Direito ao Desenvolvimento se trata de um direito fundamental implícito que, com base no art. 5º, § 2º, decorre do regime e dos princípios adotados pela CF/88 bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Quanto ao regime e aos princípios adotados por nossa Constituição é preciso lembrar que no preâmbulo está consignado que o Estado Democrático criado pela Assembleia Nacional Constituinte tem como uma de suas finalidades assegurar o *desenvolvimento* como um dos valores supremos da nossa sociedade, e que o artigo 3º inclui entre os objetivos fundamentais da nossa República o de “garantir o desenvolvimento nacional”.

¹⁰ FILHO, Robério Nunes dos Anjos. Direito ao Desenvolvimento. Ed. Saraiva.

Logo, é dever do Estado atuar no sentido da promoção das medidas necessárias à garantia do desenvolvimento nacional.

Segundo o professor Robério Nunes dos Anjos ¹¹, o “*desenvolvimento nacional*” deve ser considerado a principal política pública, com a qual todas as demais devem se harmonizar, e há um *direito* nesse sentido, logo, há um *direito ao desenvolvimento nacional*!

Mas o que significa a expressão “desenvolvimento nacional”?

Todos os objetivos listados no artigo 3º vinculam-se à dignidade da pessoa humana, são *premissas necessárias* ao pleno respeito à dignidade humana, que exige: a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; b) a erradicação da pobreza e da marginalização; c) a redução das desigualdades sociais e regionais; d) a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e) a garantia do *desenvolvimento nacional*. Dessa forma, a noção constitucional de *desenvolvimento* não se alinha à vetusta ideia de mero crescimento econômico, mas sim ao paradigma do *desenvolvimento humano*, sendo, portanto, pressuposto de dignidade.

Tanto é assim que o artigo 170 afirma que a ordem econômica, geradora da riqueza, tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, e busca do pleno emprego.

Nesse contexto, a propriedade privada dos meios de produção tem um objetivo constitucional bastante claro: *gerar a riqueza necessária à consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil* (dentre os quais a garantia do desenvolvimento nacional) *e à plena efetivação da dignidade da pessoa humana*.

O desenvolvimento nacional é diretamente proporcional à concretização dos objetivos fundamentais da República, pressupondo a transformação da nossa realidade.

¹¹ Obra citada, p. 102

O desenvolvimento nacional pleno seria a realização completa dos objetivos fundamentais do Brasil e a efetivação da dignidade da pessoa humana em seu mais alto patamar possível.

Logo, alcançar o desenvolvimento nacional é alcançar o próprio desenvolvimento humano, e o direito ao desenvolvimento nacional nada mais é do que o direito ao desenvolvimento na mais plena acepção.

Como se não bastasse, também os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário autorizam a afirmação de que o direito humano ao desenvolvimento é recebido pela Constituição como um direito fundamental.

E são muitos os tratados internacionais assinados pelo Brasil que contêm dispositivos relacionados ao direito ao desenvolvimento, dentre os quais podemos citar: a Carta das Nações Unidas, a Carta de Constituição da Organização dos Estados Americanos, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, a Convenção da UNESCO Para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, a Convenção da UNESCO Sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Assim, podemos afirmar que a Constituição de 1988 reconhece e garante o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental.

AS FONTES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO PLANO INTERNACIONAL

As fontes do direito ao desenvolvimento dizem respeito aos elementos que permitem formulá-lo ou inseri-lo no direito positivo. É possível afirmar a existência do direito ao desenvolvimento no plano externo investigando se o mesmo pode ser deduzido a partir das fontes do Direito Internacional. E no plano internacional o direito ao desenvolvimento pode ser perfeitamente identificado a partir de muitas fontes: convenções internacionais; declarações e documentos que formam o chamado *soft law*; costume internacional; princípios gerais do direito; doutrina; e jurisprudência. Além disso, o direito ao desenvolvimento também pode ser revelado

como uma obrigação *erga omnes*, a qual, na lição de André de Carvalho Ramos, é aquela que protege valores essenciais à comunidade internacional e que, por isso, gera o direito de cada Estado exigir dos demais, seu cumprimento.

DIFERENÇAS ENTRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O DIREITO DO DESENVOLVIMENTO.

O professor Robério Nunes dos Anjos Filho¹² defende haver diferença entre os dois conceitos, afirmando que “O Direito Internacional do Desenvolvimento é um ramo do Direito Internacional Público”. Tal ramo surgiu na década de 60, durante as Conferências das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e recai sobre relações interestatais e tem como titulares os países em desenvolvimento. O professor afirma que este objetiva a construção de uma Nova Ordem Econômica Internacional, favorável aos países subdesenvolvidos, com base na cooperação internacional e em privilégios comerciais não extensíveis aos demais países (Sistema Geral de Preferências), contornando a cláusula da nação mais favorecida do GATT. Os países desenvolvidos passaram a poder conceder, unilateralmente e sem exigência de reciprocidade, isenções ou reduções de tarifas de importação incidentes sobre produtos exportados pelos países subdesenvolvidos.

Já o Direito ao desenvolvimento “*é um direito humano de terceira dimensão e, portanto, possui foco direto no ser humano, na pessoa, sob o ponto de vista individual ou coletivo (povos, coletividades regionais internas, grupos vulneráveis, minorias)*”, e está vinculado a uma melhoria qualitativa das condições de vida. Esses dois direitos, embora não se confundam, possuem de certa forma uma relação de complementaridade.

O PAPEL DO ESTADO NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Ficou bastante evidente quando a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento – adotada pela Resolução n. 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986 –, em seu parágrafo primeiro, conceituou o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar

¹² FILHO, Robério Nunes dos Anjos. “Direito ao Desenvolvimento” Ed. SARAIVA, 2013

do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para com ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Assim, reducionista será qualquer teoria que considere, como expressões equivalentes, o crescimento econômico e o desenvolvimento, uma vez que, sendo o desenvolvimento um direito humano inalienável, é necessário que o seu conceito englobe também as dimensões culturais, sociais e políticas.

*Ana Paula Teixeira Delgado*¹³ em sua tese de mestrado, ao tratar do desenvolvimento sob o ângulo da Globalização afirma que é grave o fato de o direito ao desenvolvimento ser associado apenas ao crescimento econômico, em detrimento de suas dimensões sociais, culturais e políticas, de suma importância no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública e o fortalecimento das instituições democráticas.

Em síntese, compreender o desenvolvimento como direito humano implica a reconstrução do próprio conceito de desenvolvimento, que não se confunde com crescimento econômico.

Como esclarece Amartya Kumar Sen¹⁴, abordando o direito ao desenvolvimento à luz das liberdades humanas, o crescimento do PNB, ou das rendas individuais, é importante para expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. No entanto, as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas).

De fato, o crescimento econômico, que acaba por beneficiar apenas reduzida parcela da sociedade – ao invés de contribuir para o bem-estar daquela –, aumentando a desigualdade social existente, não pode ser entendido como desenvolvimento, uma vez que, na qualidade de direito humano inalienável, o direito ao desenvolvimento não envolve apenas aspectos econômicos. Ao

¹³(DELGADO, Ana Paula Teixeira. O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios. Dissertação de Mestrado sob a orientação do Prof. Dr. Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 105-106)

¹⁴ SEN, Amartya. “Desigualdade reexaminada”, Ed. Record, 2000, p.409

contrário, conforme restou expresso na declaração da ONU de 1986, o desenvolvimento envolve uma perspectiva de direitos sociais, culturais, civis e políticos.

O reconhecimento expresso pela comunidade internacional do direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável pertencente a todos os seres humanos e todos os povos elevou à categoria de direito humano o desenvolvimento em suas duas dimensões: individual e coletiva.

Na dimensão individual, a Carta da ONU garante a toda pessoa humana o direito de desenvolver sua capacidade intelectual, mediante o exercício de uma gama de direitos humanos e não somente o acesso às condições mínimas de sobrevivência. Por sua vez, na dimensão coletiva, restou garantido o desenvolvimento de todas as nações, de forma que os Estados possam dispor de recursos financeiros para se desincumbir de sua missão de realizar a dignidade da pessoa humana, incorporando, assim, os direitos humanos ao processo de desenvolvimento.

Podemos afirmar, portanto, que, na dimensão individual, o direito ao desenvolvimento representa uma garantia do indivíduo de participar efetivamente do desenvolvimento, com o objetivo de desenvolver plenamente sua personalidade, de forma a contribuir para a redução das desigualdades sociais, sendo complementar a dimensão coletiva ao garantir aos Estados o direito/dever de participar do desenvolvimento internacional, com o objetivo de trazer para seu País as inovações científicas, culturais e tecnológicas, contribuindo, dessa forma, para a redução das desigualdades entre países.

O certo é que, independentemente da dimensão em que se fale sobre o direito ao desenvolvimento, o objetivo será sempre o de proporcionar a cada pessoa humana, não obstante sua nacionalidade, o desfrute de todos os direitos inerentes à pessoa humana, respeitando sua dignidade.

De maneira inédita, em seu inciso XXV, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁵ estabeleceu:

¹⁵ Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>.

“Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.”

Em sua parte introdutória, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento¹⁶ considera:

...que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Em linhas gerais, podemos afirmar que as Declarações Internacionais sobre Direitos Humanos têm efeito vinculante em relação aos Estados que delas participaram, uma vez que expressam o posicionamento do Estado Participante, enunciando princípios interpretativos de suas normas internas e ainda representam o direito consuetudinário internacional.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO ANTÍDOTO CONTRA A MISÉRIA

O Ilustre Professor Amartya Sen¹⁷ conceitua pobreza afirmando que esta é sinônimo de “incapacidade social”, ou ainda, que esta há de ser considerada como uma das mais graves formas de violência do meio contra a pessoa humana.

Como destaca Sen, a pobreza, não é uma questão de bem estar baixo, mas de incapacidade de buscar precisamente pela falta de meios econômicos.

¹⁶ Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>.

¹⁷ SEN, Amartya. Desigualdades Reexaminada, 2001, p. 173

Enfatiza que:

Essa linha de raciocínio certamente tem algum mérito. Ela de fato nos conduz “em direção” à consideração da pobreza em termos de privação de renda, mas não muito. Existem outras distinções a serem levadas em conta. Talvez o ponto mais importante a observar é que a adequação dos meios econômicos não pode ser julgada independentemente das possibilidades reais de “conversão” de rendas e recursos em capacidades para realizar funcionamentos.

Ao passo que, uma política econômica voltada para o desenvolvimento nacional, será, ao longo dos anos, verdadeiro antídoto contra a miséria na sua acepção mais ampla, pois, como realça Sen:

Recursos *são* importantes para a liberdade, e a renda é crucial para evitar a pobreza. Mas, se nosso interesse diz respeito, em última instância, à liberdade, não podemos – dada a diversidade humana – tratar os recursos e a liberdade como sendo a mesma coisa. De forma semelhante, se nos interessamos pela insuficiência de certas capacidades mínimas devido à falta de meios econômicos, não podemos identificar pobreza simplesmente com baixa renda, dissociada da conexão interpessoalmente variável entre renda e capacidade é em termos de capacidade que a adequação de níveis particulares de renda deve ser julgada.

Nossa Ordem Econômica possui objetivos claros, o art. 170 da CF/88 possui ligação íntima com o Desenvolvimento individual e coletivo, uma vez que, o próprio texto remete aos objetivos da República, dando-lhe a função precípua da dignidade.

CONCLUSÃO

O conceito moderno de “direito ao desenvolvimento” como direito humano inalienável envolve uma perspectiva dos direitos sociais, culturais, econômicos, civis e políticos, abordando o conceito de desenvolvimento da justiça social, democracia e meio ambiente saudável, atribuindo aos Estados a responsabilidade primária na efetivação do direito ao desenvolvimento.

O crescimento econômico pouco tem contribuído para o desenvolvimento em razão da grande desigualdade social, que acaba excluindo parte da população dos benefícios alcançados pelo crescimento econômico do País.

O legislador constituinte, elevou o direito ao desenvolvimento à categoria de direito fundamental, arrolando-o entre os objetivos fundamentais da nossa República, juntamente com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.

A privação e a escassez dos meios e recursos básicos impedem o pleno desenvolvimento da personalidade e da capacidade da pessoa humana. Portanto são necessárias medidas urgentes para pôr fim à exclusão social e à pobreza, de forma a possibilitar que todas as pessoas possam exercer plenamente seus direitos de forma livre.

O Professor Livre Docente, Ricardo Sayeg¹⁸, afirma que “*O capitalismo deve avançar no rumo de uma economia humanista de mercado, consagrando, conseqüentemente, uma análise humanista do Direito Econômico*” (p. 176), complementando, afirma que “*desenvolvidos são os países em que todo o povo está inserido na evolução política, econômica, social e cultural, conquistando acesso a níveis de vida que atendam, pelo menos, ao mínimo vital, e em que haja respeito à humanidade e ao planeta.*”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTILHO, Ricardo dos Santos. *Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LZN, 2004.

COIMBRA, Teresinha de Jesus; Araújo, José Lopes; Diodato, *Administração*, Fortaleza, v. 14, n. 2, p.279-290, dez.2008.

COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. In Grau, Eros Roberto e Cunha, Sérgio Sérvulo (Coord.). *Estudos de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹⁸ SAYEG, Ricardo. O Capitalismo Humanista), Ed. Petrópolis, 2011

- BOLETIM CIENTÍFICO ESMPU**, Brasília, a. 9 – n. 32/33, p. 71-102 – jan./dez. 2010 101. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DELGADO**, Ana Paula Teixeira. *O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- OSCAR**, Vilhena Vieira. Desigualdade e subversão do estado de direito. *Revista Internacional Direito e Cidadania*, n. 5.
- PIOVESAN**, Flavia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- RISTER**, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- SANCHEZ**, Nicolás Ângulo. *El derecho humano al desarrollo frente a La mundialización del mercado*. Madri: Lepala, 2005.
- SAYEG**, Ricardo. *O Capitalismo Humanista*, Petrópolis, 2011
- SEN**, Amartya. *Desigualdade Reexaminada*, Record, 2001,